11/07/2025

Número: **0808853-93.2024.8.20.0000**

Classe: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**
Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**
Órgão julgador: **Gab. Des. Claudio Santos no Pleno**
Última distribuição : **08/07/2024**
Valor da causa: **R$ 100.000,00**
Assuntos: **Inconstitucionalidade Material**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO EST DO RIO G NORTE (AUTORIDADE)	SERGIO EDUARDO DA COSTA FREIRE (ADVOGADO)
GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (AUTORIDADE)	
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte (AUTORIDADE)	ANNA CAROLINE ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) RENATO MORAIS GUERRA (ADVOGADO)
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (NPJ (POLO ATIVO))	
ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DOS POLOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - ASPIM (TERCEIRO INTERESSADO)	DANIEL LUCAS OLINTO MENDES (ADVOGADO) MAX TORQUATO FONTES VARELA (ADVOGADO)
SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (TERCEIRO INTERESSADO)	TONY ROBSON DA SILVA (ADVOGADO)
SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL DE MOSSORO (TERCEIRO INTERESSADO)	FRANCISCO SOUSA DOS SANTOS NETO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	**Data**	**Documento**	**Tipo**
32315130	09/07/2025 15:07	Acórdão	Acórdão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
TRIBUNAL PLENO

Processo:	**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - 0808853-93.2024.8.20.0000**
Polo ativo	**FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO EST DO RIO G NORTE**
Advogado(s):	**SERGIO EDUARDO DA COSTA FREIRE**
Polo passivo	**GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE e outros**
Advogado(s):	**RENATO MORAIS GUERRA, ANNA CAROLINE ALVES DE OLIVEIRA**

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL QUE IMPÕE RESERVA DE VAGAS PARA TRAVESTIS E TRANSEXUAIS EM EMPRESAS PRIVADAS QUE RECEBEM INCENTIVOS FISCAIS OU MANTÊM CONTRATOS COM O ESTADO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO (ART. 22, I, CF) E NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO (ART. 22, XXVII, CF). IMPOSIÇÃO QUE CONSTITUI INTERVENÇÃO DESPROPORCIONAL NA LIBERDADE ECONÔMICA DAS EMPRESAS, EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA (ART. 170, CF), ALÉM DE INVALIDAR REGIMES CONTRATUAIS ANTERIORMENTE ASSUMIDOS, EM FLAGRANTE AFRONTA AO PRINCÍPIO DO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI, CF). MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES PARA A FRUIÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS SEM OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE QUE CONFIGURA MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTOS, EM AFRONTA AO ART. 150, III, "B" E "C" DA CF. USO DE INSTRUMENTOS FISCAIS PARA PROMOVER POLÍTICAS PÚBLICAS

QUE DEVE RESPEITAR OS LIMITES CONSTITUCIONAIS, EVITANDO INTERFERÊNCIAS INDEVIDAS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO E NA AUTONOMIA DAS EMPRESAS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que integram o Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, por maioria de votos, julgar procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste.

RELATÓRIO

Tratam-se de Ações Diretas de Inconstitucionalidade propostas por entidades representativas do setor produtivo do Rio Grande do Norte, quais sejam, FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – FIERN, FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – FECOMÉRCIO/RN, FEDERAÇÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA DO RIO GRANDE DO NORTE – FAERN e a FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO NORDESTE.

As ações têm como objetivo a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 11.587/2023 e do Decreto n. 33.738/2024, que a regulamenta.

Referidos diplomas normativos impõem a reserva de 5% das vagas de emprego para travestis e transexuais em empresas privadas que recebem incentivos fiscais ou mantêm convênios com órgãos públicos do Estado do Rio Grande do Norte.

Sustentam as autoras, em síntese, que:

a) a lei estadual invadiu competência legislativa privativa da União ao tratar de normas gerais de licitação e contratação e sobre o direito trabalhista, matérias que devem ser reguladas uniformemente em todo o território nacional, conforme previsto no art. 22, I e XXVII, da CRFB/1988;

b) a imposição de reserva de vagas representa uma intervenção desproporcional na liberdade econômica, violando o princípio da livre iniciativa previsto no art. 111 da Constituição Estadual, ao impor obrigações trabalhistas sem a devida previsão legal e sem critérios claros para sua implementação;

c) a alteração das condições para a manutenção dos benefícios fiscais classifica-se como uma majoração indireta de tributos, em desacordo com os arts. 150, III, "b" e "c" da CRFB/1988, que proíbem a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que foram criados ou aumentados, afetando a segurança jurídica dos contribuintes;

d) a inclusão social, embora importante, deve ser promovida por meio de políticas públicas, e não pela transferência de responsabilidades ao setor privado;

e) a aplicação da lei poderá resultar em prejuízos significativos para as micro e pequenas empresas, que teriam que readaptar seus quadros de funcionários, potencialmente resultando em demissões e instabilidade econômica.

Ao final, requerem a suspensão cautelar dos diplomas impugnados, com a posterior declaração de inconstitucionalidade.

Constam dos autos da ADI 0808853-93.2024.8.20.0000 pedidos de habilitação como *amicus curiae* do Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Rio Grande Do Norte – SINDUSCON/RN (ID 25755198) e do Sindicato das Indústrias da Construção Civil de Mossoró (ID 25940797), o que foi deferido na decisão de ID 27760478.

Intimado para prestar informações, o Presidente da Assembleia Legislativa informou *"que o processo legislativo seguiu o trâmite constitucional escorreito, não havendo de se falar em irregularidade procedimental, consoante cópia integral anexa do respectivo processo"*.

Por sua vez, a Governadora apresentou informações defendendo que:

a) *"há outra ação em tramitação nesse Egrégio Tribunal, cuja causa de pedir e pedido são idênticos à da presente, modificadas as partes",* tratando-se do Processo n. 0808730-95.2024.8.20.0000;

b) a *"norma ora questionada tem o intento de assegurar a dignidade da pessoa humana e afastar os efeitos da discriminação no mercado de trabalho, que prejudicam o acesso a vagas de emprego por travestis e transexuais, assegurando a preferência de contratação de pessoas trans na proporção mínima de 5% das vagas de trabalho em empresas privadas que recebem incentivos fiscais ou tenham convênio com órgãos do Poder Público do Estado do Rio Grande do Norte*";

c) *"a política de preferência de contratação de pessoas trans encontra-se emergente dentro das instituições públicas, não sendo nenhuma surpresa que a mesma ação afirmativa chegasse, também, ao setor privado, especialmente, àquele que recebe incentivos fiscais para a prestação de sua atividade econômica. Aliás, já existe há 33 (trinta e três) anos política semelhante de reserva de vagas no setor privado com relação ao público PCD";*

d) *"as medidas a serem implementadas pelas normas estaduais acima citadas não são voltadas indistintamente a todas as empresas, mas apenas as que recebem incentivos fiscais ou tenham convênio com órgãos do Poder Público do Estado. Trata-se, pois, de uma medida para incentivar as empresas que queiram captar recursos públicos a fomentar a oferta de vagas ao público trans, historicamente marginalizado no mercado de trabalho".*

Com vista dos autos, o Ministério Público, por intermédio da sua Procuradora-Geral de Justiça, opinou pela improcedência do pedido, mantendo-se a validade da Lei Estadual n. 11.587/2023 e do Decreto Estadual n. 33.738/2024.

É o relatório.

VOTO

Alegam as autoras que a Lei Estadual n. 11.587/2023 impõe às empresas privadas que recebem incentivos fiscais ou que mantêm contratos ou convênios com órgãos do poder público do Estado do Rio Grande do Norte a obrigação de reservar, no mínimo, 5% das vagas de emprego para pessoas autodeclaradas travestis e transexuais.

A regulamentação dessa lei foi estabelecida pelo Decreto n. 33.738/2024, que especifica os procedimentos para a implementação e fiscalização das novas exigências.

Confiram-se os principais dispositivos das normas em análise:

LEI N. 11.587/2023

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a reserva de vagas de emprego nas empresas que recebem incentivos fiscais ou que mantêm contrato ou convênio com o Poder Público do Estado do Rio Grande do Norte para travestis e transexuais, visando apoiar a sua autonomia financeira por meio da inserção no mercado de trabalho.

Art. 2º **As empresas** que **recebem incentivos fiscais** ou que **mantêm contrato ou convênio com o Poder Público** do Estado do Rio Grande do Norte **deverão contratar pessoas autodeclaradas travestis e transexuais na proporção de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de seus empregados.**

§ 1º Deverão ter preferência na ordem de contratação, as pessoas autodeclaradas travestis e transexuais em situação de vulnerabilidade social.

§ 2º A observância do percentual de vagas reservadas nos termos desta Lei compreenderá todo o período em que houver concessão dos incentivos fiscais ou o período em que for vigorar o contrato ou convênio com o Poder Público e será aplicada a todos os cargos oferecidos.

Art. 3º Na hipótese de não preenchimento da quota prevista no art. 2º, devido à inexistência de pessoas autodeclaradas travestis e transexuais com qualificação necessária para a ocupação dos cargos oferecidos, as vagas remanescentes serão revertidas para o público em geral.

Parágrafo único. As empresas que recebem incentivos fiscais ou que mantêm contrato ou convênio com o Poder Público do Estado do Rio Grande do Norte deverão comprovar que empenharam todos os meios cabíveis para o cumprimento desta Lei.

Art. 4º Fica assegurado o reconhecimento do nome social em todos os atos civis referentes ao contrato de trabalho firmado, ainda que distinto daquele constante dos documentos de identidade civil.

Art. 5º Para efeitos desta Lei, será garantido o respeito a autodeclaração de identidade de gênero em sua integralidade no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. A garantia de que trata o caput compreende o respeito a expressão de identidade de gênero por meio de:

I - uso do nome social;

II - modo de vestir, falar ou maneirismo;

III - uso do banheiro do gênero com o qual se identifica; e

IV - realização de modificações corporais e de aparência física.

DECRETO N. 33.738/2

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Estadual nº 11.587, de 8 de novembro de 2023, que dispõe sobre a reserva de vagas de emprego para travestis e transexuais nas empresas privadas que recebem incentivos fiscais ou tenham convênio com órgãos do Poder Público do Estado do Rio Grande do Norte, visando apoiar a sua autonomia financeira por meio da inserção no mercado de trabalho.

Art. 2º As empresas que recebem incentivos fiscais ou que mantêm contrato ou convênio com o Poder Público Estadual deverão contratar pessoas autodeclaradas travestis e transexuais na proporção de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de seus empregados.

Parágrafo único. As pessoas autodeclaradas travestis e transexuais em situação de vulnerabilidade social terão preferência na ordem de contratação.

Art. 3º A observância do percentual mínimo de que trata o art. 2º compreende todo o período em que houver concessão dos incentivos fiscais ou o período em que vigorar o contrato ou convênio com o Poder Público e se aplica a todos os cargos oferecidos, inclusive às vagas de contratos de aprendizagem de que trata o art. 428 da CLT, bem como às vagas de estágio profissional.

Art. 4º Na hipótese de não preenchimento do percentual mínimo de contratação em face da inexistência de pessoas autodeclaradas travestis e transexuais com qualificação necessária para a ocupação dos cargos oferecidos, as vagas remanescentes serão revertidas para o público em geral.
Parágrafo único. As empresas obrigadas à reserva de vagas deverão comprovar documentalmente que empenharam todos os meios cabíveis para o cumprimento do disposto na Lei Estadual nº 11.587, de 2023, e seu regulamento.

Art. 5º É assegurado o reconhecimento do nome social em todos os atos civis referentes ao contrato de trabalho firmado com base neste regulamento, ainda que distinto daquele constante dos documentos de identidade civil.

Art. 6º É garantido o respeito à autodeclaração de identidade de gênero em sua integralidade no ambiente de trabalho.
Parágrafo único. A garantia de que trata o caput compreende o respeito à expressão de identidade de gênero por meio de:
I - uso do nome social;
II - modo de vestir, falar ou maneirismo;
III - uso do banheiro do gênero com o qual se identifica; e
IV - realização de modificações corporais e de aparência física.

(...)
Art. 8º Compete ao Comitê Gestor:
I - orientar os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual quanto aos procedimentos necessários ao cumprimento do percentual mínimo de contratação de pessoas transexuais e travestis; e
II - orientar e disponibilizar às pessoas transexuais e travestis as informações necessárias acerca do cumprimento da Lei Estadual nº 11.587, de 2023, e deste Decreto, mantendo-as atualizadas nos meios de comunicação do Poder Executivo Estadual.

Art. 11. As empresas obrigadas a observar o percentual mínimo de contratação de pessoas autodeclaradas travestis e transexuais deverão apresentar declaração de cumprimento da Lei Estadual nº 11.587, de 2023, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação deste Decreto.

> Parágrafo único. A declaração de cumprimento da Lei Estadual nº 11.587, de 2023, será expedida em conjunto com a Secretaria de Estado das Mulheres, da Juventude, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos (SEMJIDH) e a Controladoria-Geral do Estado (CONTROL).
>
> **Art. 12. O não atendimento ao percentual mínimo de que trata a Lei Estadual nº 11.587, de 2023, acarretará a aplicação das penalidades previstas nas leis de licitações e contratos da administração pública, inclusive a rescisão do contrato ou convênio ou, ainda, a perda dos incentivos fiscais.**

Da leitura dos dispositivos transcritos, evidencia-se, de fato, a **incompatibilidade vertical** da Lei Estadual n. 11.587/2023 e do Decreto Estadual n. 33.738/2024, conforme passo a expor.

A Constituição Federal, em seu art. 22, inciso I, atribui à União a competência privativa para legislar sobre direito do trabalho. Trata-se de uma competência exclusiva, que visa a assegurar a uniformidade das normas trabalhistas em todo o território nacional, evitando desigualdades e incoerências regionais.

Nesse sentido, a Lei Estadual n. 11.587/2023, ao criar obrigações específicas para a contratação de pessoas autodeclaradas travestis e transexuais nas empresas que recebem incentivos fiscais ou mantêm contratos ou convênios com o Estado, invade a competência legislativa da União, pois trata diretamente de matéria trabalhista.

A mesma lei estadual também incorre em inconstitucionalidade ao legislar sobre **normas gerais de licitação e contratação**, matéria igualmente reservada à competência privativa da União, conforme o art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal.

A imposição de condições específicas para a manutenção de contratos e convênios firmados entre empresas privadas e o poder público estadual, como a exigência de reserva de vagas, representa uma interferência direta nas normas que regem as contratações públicas.

Assim, ao legislar sobre **direito do trabalho** e **normas gerais de licitação e contratação**, a Lei Estadual n. 11.587/2023 ultrapassou os limites da competência legislativa estadual, invadindo esferas reservadas exclusivamente à União, o que configura clara inconstitucionalidade formal.

Essa interferência significa, ainda, verdadeira afronta ao princípio do **ato jurídico perfeito**, previsto no art. 5º, XXXVI, da CF, pois altera retroativamente o regime contratual previamente estabelecido, violando gravemente o compromisso anteriormente assumido entre as partes.

A modificação arbitrária fere a **segurança jurídica** e a previsibilidade necessárias ao planejamento empresarial e à confiança legítima dos agentes econômicos na estabilidade das regras que regem suas atividades.

Nesse cenário, a imposição ético-jurídica de que sejam preservadas as legítimas expectativas dos contratantes impõe a declaração da sua inconstitucionalidade.

Lado outro, é importante se atentar para as consequências práticas do previsto na lei sob análise. A imposição legal de que empresas que recebem incentivos fiscais ou mantêm contratos ou convênios com o Estado contratem pessoas **autodeclaradas travestis e transexuais em um percentual mínimo de 5% do total de seus empregados levanta preocupações significativas quanto a sua razoabilidade e proporcionalidade.**

Isso porque, a obrigatoriedade de contratação imposta pela lei pode resultar em uma injustiça contra os empregados atuais das empresas afetadas. A medida, tal como proposta, **pode forçar a dispensa de trabalhadores competentes e qualificados que já se encontram empregados, apenas para se atingir o percentual estabelecido**, o que contraria os princípios de estabilidade e proteção ao emprego.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, inciso I, assegura a relação de emprego protegida contra a **dispensa arbitrária** ou s**em justa causa**, o que estaria sendo ignorado pela imposição de uma cota compulsória.

Ademais, o percentual de 5% estipulado pela lei carece de base científica ou estudo técnico que justifique a escolha desse número específico. A ausência de fundamentação para a definição do percentual evidencia um critério arbitrário e desproporcional, ferindo o princípio da razoabilidade, que deve nortear toda legislação.

A definição aleatória de uma cota numérica sem considerar a realidade econômica, social e regional das empresas cria uma insegurança jurídica e pode, inclusive, desestimular o desenvolvimento de políticas de diversidade mais efetivas e contextualmente ajustadas.

Além disso, a lei infringe, também, **o princípio da livre iniciativa**, consagrado no art. 170 da Constituição Federal, ao impor aos empresários uma obrigação que interfere diretamente na sua liberdade de gestão e na administração de seus recursos humanos. Empresas devem ter o direito de decidir sobre suas contratações com base em critérios meritocráticos, de necessidade operacional e de eficiência econômica, e não apenas por imposições que não consideram a realidade de cada organização.

Como se percebe, a imposição de uma cota mínima de 5% para contratação de pessoas autodeclaradas travestis e transexuais por empresas que recebem incentivos fiscais ou mantêm contratos com o Estado não se sustenta, nem sob o prisma da razoabilidade, nem sob o da proporcionalidade, e tampouco do ponto de vista da proteção ao emprego e da livre iniciativa.

Ora, a inclusão de minorias deve ser buscada por meio de medidas afirmativas justas, equilibradas e bem fundamentadas, e não por meio de imposições legais arbitrárias que podem gerar efeitos negativos tanto para as empresas quanto para os trabalhadores.

Outrossim, digno de se observar que o **decreto** regulamentador desrespeita o **princípio da legalidade** (art. 5º, II, CF) ao criar, por exemplo, **obrigações para o comitê gestor** (art. 8º) e prever a **aplicação de penalidades em caso de descumprimento** (art. 12), o que caracteriza a vedada inovação por decreto.

Não bastasse, há, ainda, a questão da necessária previsibilidade tributária, consagrada no art. 150, III, "b" e "c", da Constituição Federal, que veda a criação ou majoração de tributos no mesmo exercício financeiro em que foram instituídos.

Esse princípio visa assegurar a segurança jurídica e a estabilidade nas relações entre o fisco e os contribuintes, permitindo que estes possam planejar suas atividades econômicas com base em regras fiscais claras e previsíveis.

A Lei Estadual n. 11.587/2023, ao impor a reserva obrigatória de vagas como condição para a manutenção de benefícios fiscais, introduz uma nova obrigação que, se descumprida, resulta na perda dos benefícios fiscais, o que representa, em essência, **uma majoração indireta da carga tributária**.

Essa alteração nas condições para a fruição dos incentivos fiscais, sem a observância do princípio da anterioridade, afronta diretamente a Constituição Federal.

Nesse sentido:

> DIREITO TRIBUTÁRIO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REINTEGRA. MAJORAÇÃO INDIRETA DO TRIBUTO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE GERAL E NONAGESIMAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. **1. Conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação do princípio da anterioridade, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais.** Precedentes. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1214919 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em

27/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 10-10-2019 PUBLIC 11-10-2019)

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – DECRETOS Nº 39.596 E Nº 39.697, DE 1999, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – DEVER DE OBSERVÂNCIA – PRECEDENTES. **Promovido aumento indireto do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS por meio da revogação de benefício fiscal, surge o dever de observância ao princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas "b" e "c" do inciso III do artigo 150, da Carta. Precedente – Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.325/DF, de minha relatoria, julgada em 23 de setembro de 2004.** MULTA – AGRAVO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. (RE 564225 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014)

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO. RISTF, ART. 332. RESSALVA DA POSIÇÃO PESSOAL DO RELATOR. 1. O art. 332 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal preconiza que "não cabem embargos, se a jurisprudência do Plenário ou de ambas as Turmas estiver firmada no sentido da decisão embargada". 2. Precedentes recentes de ambas as Turmas desta CORTE estabelecem que **se aplica o princípio da anterioridade tributária, geral e nonagesimal, nas hipóteses de redução ou de supressão de benefícios ou de incentivos fiscais, haja vista que tais situações configuram majoração indireta de tributos**. 3. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, em sentido oposto, na linha do decidido na ADI 4016 MC, no sentido de que "a redução ou a extinção de desconto para pagamento de tributo sob determinadas condições previstas em lei, como o pagamento antecipado em parcela única, não pode ser equiparada à majoração do tributo em questão, no caso, o IPVA. Não-incidência do princípio da anterioridade tributária.". 4. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE 564225 AgR-EDv-AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/11/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-264 DIVULG 03-12-2019 PUBLIC 04-12-2019)

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS – REINTEGRA. REDUÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO**. I – Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da anterioridade é aplicável à redução dos percentuais de compensação relativos ao benefício fiscal do Reintegra, instituído pela Lei 13.043/2014 e concretizado pelo Decreto 9.393/2018.** II – Agravo regimental a que se nega provimento.
> (ARE 1236688 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)

É legítimo que o Estado utilize instrumentos tributários para promover políticas públicas, como a inclusão social e a promoção da igualdade de oportunidades. Contudo, essa intervenção deve respeitar os limites constitucionais, especialmente o princípio da razoabilidade, que exige que as medidas adotadas sejam adequadas, necessárias e proporcionais aos fins que se pretendem alcançar.

No caso em análise, a imposição de reserva de vagas como condição para a manutenção de benefícios fiscais ultrapassa esses limites, ao interferir diretamente nas relações de trabalho e na autonomia empresarial, sem a devida justificativa e sem a observância dos princípios constitucionais que regem a ordem econômica.

Não se pode ignorar a relevância de políticas afirmativas voltadas à inclusão de minorias e populações historicamente marginalizadas, incluindo pessoas travestis e transexuais, no mercado de trabalho. **No entanto**, **essas políticas precisam ser implementadas de maneira planejada, razoável e que não acarretem mais desigualdades e injustiças, inclusive para os trabalhadores que já se encontram empregados**. A imposição legal de cotas sem critérios objetivos e sem um plano de transição justo e gradativo acaba por prejudicar todos os envolvidos, ao invés de promover uma inclusão efetiva.

Além disso, como já dito em linhas anteriores, o percentual de 5% estabelecido pela lei para a contratação de pessoas autodeclaradas travestis e transexuais carece de qualquer base científica ou estudo técnico que o justifique, tratando-se de um verdadeiro "achismo" legislativo. A determinação desse número afigura-se arbitrária, sem levar em conta critérios objetivos ou a realidade demográfica e socioeconômica das empresas e do mercado de trabalho. E ao ignorar dados concretos e evidências

científicas, a lei incorre em um grave erro de política pública, criando uma cota que não considera a capacidade das empresas de absorver essa demanda de maneira eficaz e sustentável, nem as necessidades reais das pessoas que pretende beneficiar.

Tal imposição, portanto, desrespeita o princípio da proporcionalidade e compromete a efetividade das ações de inclusão, que deveriam ser pautadas por análises criteriosas e fundamentadas, e não por números aleatórios e desconectados da realidade.

Pelo exposto, fica claramente demonstrado a inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 1.587/2023 e do Decreto n. 33.738/2024, que violam:

a) competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (art. 22, I, CF);
b) competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação (art. 22, XXVII, CF);
c) princípio do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF);
d) o direito de uma relação de emprego protegida contra a dispensa arbitrária e sem justa causa (art. 7º, I, CF);
e) princípio da legalidade (art. 5º, II, CF);
f) princípio da livre iniciativa (art. 170, CF);
g) princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, “b” e “c”).

Forte nessas razões, julgo procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 11.587, de 08 de novembro de 2023, e, por arrastamento, do Decreto n. 33.738, de 27 de junho de 2024.

É como voto.

Desembargador CLAUDIO SANTOS

Relator

Natal/RN, 9 de Julho de 2025.